

ABRIL | 2016 | Nº 2

# Boletim

DE JURISPRUDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO

ELABORADO PELO DEPARTAMENTO DE NORMAS E INFORMAÇÃO JURISPRUDENCIAL



Publicação referente aos meses de  
março/2015 e abril/2016

### **Corpo Deliberativo**

Conselheiro Waldir Neves Barbosa - **Presidente**

Conselheiro Ronaldo Chadid - **Vice-Presidente**

Conselheiro Iran Coelho das Neves - **Corregedor-Geral**

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - **Ouvidor**

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - **Diretora da Escoex**

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro Jerson Domingos

### **Auditoria**

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Célio Lima de Oliveira

Patrícia Sarmiento dos Santos

### **Diretoria de Gestão e Modernização**

Douglas Avedikian

### **Departamento de Normas e Informação Jurisprudencial**

João Ricardo Nunes Dias de Pinho

### **Unidade de Projetos Normativos**

Valéria Saes Cominale Lins - Auditora Estadual de Controle Externo

### **Unidade de Estrutura da Informação Jurisprudencial**

Haroldo Oliveira de Souza - Auditor Estadual de Controle Externo

*Com o escopo de propiciar o acompanhamento das decisões relevantes ao controle externo, o Departamento de Normas e Informação Jurisprudencial sintetizou as principais decisões do TCE/MS e TCU publicadas nesse bimestre, bem assim aquelas deliberadas pelo STF e STJ no mesmo período e que tenham o controle externo por objeto.*

*O presente Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas, assim, caso o nobre leitor queira se aprofundar no tema, deverá acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no hiperlink abaixo do resumo.*

*Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, pedimos, por gentileza, encaminhar para o endereço eletrônico [dnj@tce.ms.gov.br](mailto:dnj@tce.ms.gov.br).*

*Boa leitura!*

## TCE/MS

### **DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VIOLAÇÃO A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚMERO DE CARGOS EM COMISSÃO SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA. DETERMINAÇÃO.**

Decidiu-se, por unanimidade, pela procedência parcial da denúncia que versava sobre ilegalidade no número de cargos comissionados, que ultrapassavam o limite legal previsto na Lei Orgânica do Município além de afrontar os incisos II e IV do artigo 37 da CF. Foi concluído que o cargo de Artífice de Serviços Gerais não se enquadra como cargo de chefia, assessoramento e direção. Ademais, foi determinado que no prazo de 30 (trinta) dias, o atual prefeito adotasse as medidas para adequação do número de cargos de provimento em comissão ao limite legal, estabelecido na Lei Orgânica do Município e, ainda, revogasse o Decreto nº 61 de 16 de novembro de 2009.

[Acórdão 802/2015](#) – Tribunal Pleno, TC/115351/2012, Relator Conselheiro Jerson Domingos, publicado em 07/04/2016.

### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS. CREDENCIAMENTO. CABIMENTO. REGULARIDADE.**

Foi reiterado o entendimento firmado pelo TCE/MS através do [Parecer C nº 01/15](#), que possibilita a utilização do sistema de credenciamento para a contratação de médicos, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos: i) não seja possível preencher as vagas disponíveis através de concursos públicos; ii) não seja possível a contratação de prestação de serviços médicos mediante processo licitatório em uma das modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93 ou na modalidade pregão; iii) reste demonstrada a inviabilidade de competição por apenas existir um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, ou, ainda, a hipótese de “inviabilidade de competição por

contratação de todos”, caracterizando a inexigibilidade da licitação prevista no art. 25 da Lei 8.666/1993.

No caso concreto a Prefeitura Municipal procedeu a formalização e execução de contrato cujo o objeto era a contratação de pessoa física para prestar serviços médicos. Foi decidido que estavam presentes os elementos necessários para a caracterização da inexigibilidade, o que tornou o procedimento adotado adequado. Ademais, foi ressalvada a intempestividade na remessa de documentos ao TCE/MS e na publicação do extrato do contrato.

[Decisão Singular DSG - G.JD - 1256/2016](#) - TC/6577/2014, Relator Conselheiro Jerson Domingos, publicado em 08/03/2016.

### **FUNDO MUNICIPAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. TOMADA DE CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÃO.**

Foram consideradas não prestadas as contas de Fundo Municipal, por não ter reunido a documentação exigida por lei, afrontando o art. 37 da Constituição Federal e o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00. Por esta razão foi determinado que a Comissão de Orçamento e Finanças do Poder Legislativo Municipal procedesse a Tomada de Contas no respectivo fundo e encaminhasse à Corte de Contas o resultado obtido, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme disposto nos artigos 185, inciso II e 186 ambos do Regimento Interno. Ademais, foi recomendado ao atual gestor, a correta observância das normas legais atinentes à gestão administrativa e financeira.

[Acórdão 78/20156](#) – Tribunal Pleno, TC/11893/2013, Relator Conselheiro Ronaldo Chadid, publicado em 17/03/2016.

### **REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Decidiu-se pelo registro do ato de reversão de aposentadoria por invalidez de servidora, baseado no fato da reversão ter sido concedida com base no artigo 45, caput, da Lei nº 1.102/1990, art. 38, §2º da Lei nº 3.150/2005 e Decreto “P” nº 3383/2014. Assim, foi declarada a legalidade do retorno da servidora aposentada por invalidez às suas atividades, já que o §2º do art. 38 da Lei nº 3.150/2005 preleciona que, caso haja recuperação da capacidade laborativa de servidor aposentado por invalidez, deve ser revogado o benefício, desde que comprovada mediante avaliação por junta médica da AGEPREV e sem prejuízo do cumprimento do disposto no já citado caput do artigo 45 da Lei nº 1.102/90.

[Decisão Singular DSG - G.ICN - 1747/2016](#) – TC/15147/2014, Relator Conselheiro Iran Coelho das Neves, publicado em 28/03/2016.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. NÃO OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. PAGAMENTO A MAIOR.**

Por unanimidade de votos, decidiu-se pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão de Câmara de Vereadores por infringência ao disposto no art. 29, VI, “b” da

Constituição Federal, que estabelece os limites para os subsídios pagos aos vereadores. Restou comprovado que a edilidade do município recebeu subsídios em valores maiores que os devidos, extrapolando o limite constitucional.

[Acórdão TC 1270/2015](#) – Tribunal Pleno, TC/04951/2012, Relator Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, publicado em 01/04/2016.

### **CONTRATAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO GOSPEL. INCONSTITUCIONALIDADE DE EVENTO RELIGIOSO PATROCINADO PELO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.**

Embora presente toda a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, foi decidido pela irregularidade do processo licitatório, da formalização e execução financeira do contrato. O objeto da contratação foi a promoção de evento para organização e realização do 1º Festival Gospel a ser realizado no Município. A tese sustentada na decisão foi a de que o objeto do contrato, na essência, tratava de promoção de eventos de cunho religioso a custa do erário. Tal objeto afronta a laicidade estatal consagrada no artigo 19, inciso I da CF. Foi considerado que o resultado obtido pela administração não atingiu a finalidade pública à qual se destina, haja vista que a liberdade religiosa bem como a imunidade tributária já concedidas pelo texto constitucional, garantem o livre desenvolvimento desse tipo de atividade. Considerou-se, ainda, artificioso o enquadramento de eventos religiosos como se fossem artísticos e culturais a fim de justificar o emprego de verba pública para o seu patrocínio.

Ademais, foi impugnada a despesa, responsabilizando o ordenador pelo ressarcimento ao erário e aplicação de multa no valor correspondente a 10% do valor do prejuízo causado ao erário.

[Decisão Singular DSG - G.RC - 69/2016](#) – TC/ 18837/2013, Relator Conselheiro Ronaldo Chadid, publicado em 04/04/2016.

### **RECURSO ORDINÁRIO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. EXONERAÇÃO ANTES DA ÉPOCA DE REMESSA OBRIGATÓRIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL.**

A despeito de o requerente ter manejado Pedido de Reconsideração, previsto no art. 89 da Lei Complementar n.º 48/90, este foi reconhecido como Recurso Ordinário, tendo em vista a decisão atacada ter julgado ato sujeito ao controle externo do TCE/MS, conforme art. 69 da Lei Complementar Estadual 160/2012. A decisão se deu em homenagem ao princípio da fungibilidade processual, o qual consiste em impedir que “erro tolerável” prejudique o acesso às finalidades as quais se destinam os processos. No mérito, foi decidido pelo provimento parcial do recurso. Em virtude da exoneração do recorrente antes da época de remessa obrigatória da prestação de contas, ele foi afastado do polo passivo, em razão da ilegitimidade da obrigação de remeter os documentos da execução financeira, isentando-o da solidariedade à devolução do débito causado e da multa praticada em decorrência da irregularidade, permanecendo inalterados os demais comandos da decisão recorrida. Em que pese não haver caráter vinculativo, serviu de amparo para a decisão a Súmula nº 230 do TCU.

[Acórdão G.RC - 90/2016](#) – Tribunal Pleno, TC/8371/2001, Relator Conselheiro Ronaldo Chadid, publicado em 07/04/2016.

**CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONVÊNIO NA IMPRENSA OFICIAL. EXPEDIÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DO INSS E FGTS. NÃO ATENDIMENTO. IRREGULARIDADE.**

Em decisão unânime, decidiu-se que a prestação de contas de convênio não atendeu satisfatoriamente às disposições estabelecidas pela legislação atinente a matéria. O fato se deu pela ausência de comprovação da publicação do extrato do convênio na imprensa oficial, afrontando a inteligência dos artigos 61, parágrafo único combinado com o art. 116, ambos da Lei 8.666/1993. Ademais, as certidões negativas de INSS e FGTS foram expedidas somente após a celebração do convênio, contrariando as regras do art. 29, inciso IV da Lei de Licitações.

[Acórdão G.JRPC - 74/2016](#) – 1ª Câmara, TC/3190/2013, Relator Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, publicado em 13/04/2016.

**PESQUISA DE PREÇOS. PESQUISA DE MERCADO. CONSULTA AO MAIOR NÚMERO DE FONTES POSSÍVEL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. MULTA.**

Foi decidido pela regularidade com ressalva de processo que cuidava de procedimento licitatório realizado por meio de pregão presencial objetivando o registro de preços em ata. Não obstante a consonância do procedimento com as disposições legais e as normativas do TCE/MS, ressalva foi feita às questões que envolvem a pesquisa de preço. O jurisdicionado realizou a referida pesquisa junto a três fornecedores distintos, sendo cada um deles situado em Unidades da Federação diferentes. Ciente que a fase de pesquisa de mercado consubstancia relevantes informações para o processo, como a estimativa de custos e comportamento dos preços de mercado, a cotação de preços em mercados externos ao Mato Grosso Sul fere os princípios da economicidade e eficiência. Assim, foi recomendado que as consultas fossem elaboradas mediante pesquisa a fontes diversificadas de modo a conferir maior segurança na fixação dos valores dos itens e serviços a serem adjudicados e, ainda, foi aplicada multa ao ordenador de despesas por não apresentar nos autos justificativas aptas a elucidar a questão.

[Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2414/2016](#) – TC/17902/2014, Relator Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, publicado em 14/04/2016.

**TCU****EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS. JUSTIFICATIVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO ÀS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO.**

O plenário do TCU aprovou o enunciado de uma nova súmula. O verbete consolida o entendimento por diversas vezes reiterado na jurisprudência da Corte de Contas, indo ao encontro do que dispõe o inciso XXI do art. 37, combinado com os §§ 1º e 5º da Lei 8.666/93, que em apertada síntese, trazem que a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante, desde que não exija valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade e sejam devidamente justificados no processo administrativo da licitação. Segue o texto integral da Súmula 289:

*A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.*

**Súmula 289**, aprovada pelo [Acórdão nº 354/2016 - TCU - Plenário](#), Relator Ministro José Múcio Monteiro Filho

**BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE FABRICANTE. NÃO CABIMENTO.**

É lícito a Administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos de informática ofertados pelos licitantes cumpram requisitos técnicos previstos em portaria do Inmetro. Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, sob pena de restringir a competitividade, pois constitui modalidade voluntária de certificação, cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, que não tem obrigação legal de fazê-lo.

[Acórdão 445/2016 Plenário](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro.

**CONCESSÃO DE USO. BENS PÚBLICOS. PREGÃO. CABIMENTO. MAIOR LANCE OU OFERTA.**

O Plenário do TCU decidiu que o convite não é modalidade de licitação indicada para a concessão de uso de bens públicos, por se tratar de um meio que permite viabilizar o direcionamento dos resultados. Assim, em regra, o pregão é a modalidade de licitação adequada para a concessão remunerada de uso de bens públicos, com critério de julgamento pela maior oferta em lances sucessivos, tendo em vista as inúmeras vantagens comparativas da modalidade pregão para a Administração Pública em termos de proporcionar maior eficiência, transparência e competitividade.

[Acórdão 478/2016 Plenário](#), Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

**APOSENTADORIA. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. VERBA ILEGAL. NÃO CABIMENTO.**

Foi considerada legal a redução de proventos de aposentadoria em virtude do ajuste aos regramentos legais estabelecidos. A CF 88, no inciso IV do artigo 194, estabeleceu a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios, porém os ministros entenderam que não há afronta ao referido princípio nos casos de aposentadoria concedida em desacordo com a lei.

[Acórdão 632/2016](#) , Segunda Câmara, Relator Ministro Vital do Rego

STF/STJ

**CONCURSO PÚBLICO. POSSE EM CARGO POR MENOR DE IDADE. POSSIBILIDADE.**

A 2ª Turma do STJ decidiu que mesmo constando em lei e no edital do concurso público a exigência da idade mínima de 18 anos para posse em cargo público, esta pode ser flexibilizada tendo em vista a natureza do cargo e as características pessoais do candidato. No caso concreto o candidato possuía 17 anos e 10 meses, ou seja, em 2 meses completaria a maior idade. Além disso, já havia sido emancipado voluntariamente pelos pais há 4 meses, hipótese de cessação da incapacidade para os menores de 18 anos, nos termos o art. 5º, parágrafo único, do CC. Ademais, tratava-se de cargo de auxiliar de biblioteca, cujas atribuições são plenamente compatíveis com a idade do candidato. Sendo assim, foi permitido o acesso do menor de 18 anos ao referido cargo público efetivo.

[REsp 1.462.659-RS](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 1º/12/2015, DJe 4/2/2016

**ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. JORNADA SUPERIOR A SESSENTA HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

O STJ reconheceu a impossibilidade de acumulação de dois cargos públicos quando a jornada de trabalho ultrapassar o limite máximo de 60 horas semanais. É sabido que a CF permite a acumulação de dois cargos públicos, nos casos disciplinados nas alíneas a, b e c do inciso XVI do art. 37, ressalvando, em todos eles, a compatibilidade de horários. Em apreço ao princípio constitucional da eficiência, que aplicado ao caso concreto significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições da melhor maneira possível. Diante do exposto, não há falar em compatibilidade de horários quando a carga exceder sessenta horas semanais, sob pena de afrontar o do preceito constitucional supracitado.

[REsp 1.565.429-SE](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/11/2015, DJe 4/2/2016.



**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDENCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL E MULTA CIVIL. NÃO *BIS IN IDEM***

A Lei nº 8.429/1992 é clara ao dizer que as penalidades impostas pela prática de improbidade administrativa independem das demais sanções administrativas, penais e civis (art. 12). Também é pacífico entre os Tribunais Superiores a regra da independência entre as instâncias administrativas, civis e penais, de acordo com a tese aplicada em alguns precedentes<sup>1</sup>, apenas repercutindo a esfera penal nas demais quando esta se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria.

Face ao exposto a 2ª Turma do STJ firmou o entendimento considerando não haver impedimento à condenação ao pagamento de multa por infringência às disposições contidas na Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) pela Justiça Eleitoral e a imposição de quaisquer das sanções previstas na Lei 8.492/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), inclusive da multa civil, para a mesma conduta, não restando caracterizado o *bis in idem*.

[AgRg no AREsp 606.352-SP](#), Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 15/12/2015, DJe 10/2/2016.

**SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEGRÁFICAS. MONITORAMENTO DE E-MAIL CORPORATIVO DE SERVIDOR PÚBLICO.**

A Constituição federal consagra o direito à vida privada, à honra e à imagem das pessoas bem como a inviolabilidade do sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, conforme os incisos X e XII do art. 5º. Não obstante, segundo entendimento do STJ, as informações obtidas por monitoramento de e-mail corporativo de servidor público não configuram prova ilícita, quando atinentes a aspectos não pessoais, de interesse da Administração Pública ou da própria coletividade. Especialmente, nos casos em que exista, nas disposições normativas acerca do seu uso, expressa menção da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo. Assim como todos os demais direitos fundamentais, a intimidade e a privacidade não são absolutos, podendo ser restringidos caso seja imprescindível para a garantia de outros direitos constitucionais. Portanto, nesse caso é válida a violação dos dados telemáticos sem afrontar os direitos fundamentais, tendo em vista a utilização do e-mail corporativo para acobertar ilícitos.

[RMS 48.665-SP](#), Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/9/2015, DJe 5/2/2016.

**SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AUXILIO ALIMENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO.**

O Plenário do STF aprovou, por unanimidade, um novo enunciado de súmula vinculante. A Proposta de Súmula Vinculante 100 converteu o enunciado da Súmula 680 do STF em um verbete de Súmula Vinculante, com o seguinte teor: "*O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos*". A nova súmula vinculante foi publicada no Diário Oficial da União em 28/03/2016 e possui cumprimento obrigatório em toda a administração pública, inclusive nos demais órgãos do Judiciário.

[Súmula vinculante 55](#), debate de aprovação pendente de finalização

<sup>1</sup> MS nº 23.188 Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 28-11-2002

MMSS 21.708, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.05.01, 22.438, rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98, 22.477, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.97, 21.293, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 28.11.97